



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 12 / 2004
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012485/2001-34
Recurso nº : 123.197
Acórdão nº : 202-15.579

Recorrente : S/A CORREIO BRAZILIENSE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. EDITORA. EXCLUSÕES BASE DE CÁLCULO.

O valor pago pela editora ao jornaleiro nas vendas em consignação caracteriza-se como comissão paga pelo serviço prestado de distribuição, não podendo ser excluído da base de cálculo da contribuição, por se caracterizar, tal comissão, como custo.

A inadimplência do assinante de venda de jornal por assinatura não pode ser considerada como devolução de venda a ser deduzida da base de cálculo da contribuição uma vez que a entrega da mercadoria efetivamente se concretizou.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
S/A CORREIO BRAZILIENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MIN. DA FAZ.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 06/04
VISTO



Processo nº : 10166.012485/2001-34
Recurso nº : 123.197
Acórdão nº : 202-15.579

Recorrente : S/A CORREIO BRAZILIENSE

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que a seguir transcrevo:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de 30/09/1996 a 31/07/2001.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 309.649,48, computados os juros e a multa proporcional. (fls. 03)

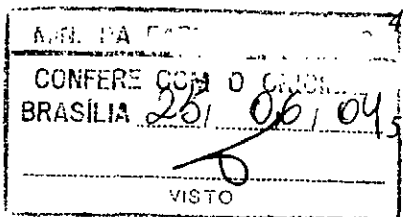
A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 06, 09 e 18/19.

A contribuinte impugna (fls. 40 a 49) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

- 1. A venda em consignação não se constitui numa prestação de serviços, o que invalida a geração de qualquer tipo de comissão para o consignatário, que vem auferir, na operação, um lucro, haja vista que a consignação é de natureza mercantil;*
- 2. Se a operação de consignação gera um lucro, tem-se que a formação de tal lucro consiste na diferença entre o preço de venda (capa) do Banqueiro e o preço de venda da empresa jornalística;*
- 3. Não é com o consumidor final que a empresa estabelece sua relação comercial, então não pode ser o banqueiro um comissionista de um serviço que ele não presta, até porque não há o que se falar em serviço na consignação mercantil. O preço de venda do jornal ao banqueiro não é o preço sugerido na capa do jornal e sim aquele contratado pré-estabelecido com o banqueiro, devidamente cobrado por boleto bancário, líquido das eventuais devoluções;*

Os questionamentos formulados junto aos banqueiros devem ser desconsiderados;

As receitas de assinatura de jornais seguem o regime de competência, segundo o qual as receitas são reconhecidas quando adquiridas, independentemente do recebimento, daí que a inadimplência do assinante só pode ser estornada pelo cancelamento da venda, e mais, a própria lei traça que serão tributados os ingressos da pessoa jurídica, os auferidos, ou seja, aqueles que pertencem à empresa, incorporados



M



Processo nº : 10166.012485/2001-34
Recurso nº : 123.197
Acórdão nº : 202-15.579

definitivamente em seu patrimônio. Assim, os valores, computados contabilmente como receita, mas que não se efetivaram, na verdade, não são receitas, razão de sua pertinente cancelamento;

6. *Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 4.037, de 29/11/2002, fls. 58/63, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/09/1996 a 31/07/2001

Ementa: Base de Cálculo da Contribuição - Exclusões

A comissão recebida pelo jornaleiro, na venda avulsa de jornal ao público, não é parcela excludente da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, nos estritos termos das Leis 9.715 e 9.718/1998.

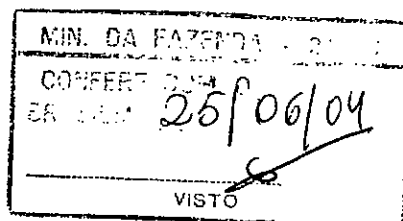
Por sua vez, a inadimplência do assinante na venda por assinatura de jornal não comporta o cancelamento da venda, reduzindo-se a receita de vendas, base de cálculo da contribuição, tendo em vista que a empresa jornalística realizou a venda pela entrega dos exemplares correspondentes ao contrato de assinatura. No caso, cabe adoção pela empresa dos mecanismos de cobrança de títulos não pagos.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 29/01/2003, fl. 67, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 20/02/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 58/80, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 121.

É o relatório.





Processo nº : 10166.012485/2001-34
Recurso nº : 123.197
Acórdão nº : 202-15.579

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente processo refere-se à base de cálculo da contribuição para o PIS para empresa editora de publicações, que operam com compras em consignação.

No caso concreto a empresa celebra informalmente com o vendedor contrato de comissão (consignação), por meio do qual entrega publicações (jornais) ao seu preposto (jornaleiro) que os vende ao consumidor final. Pela prestação dos serviços de distribuição paga aos jornaleiros a comissão de 30% do preço da capa.

Nas operações realizadas a editora efetivamente paga uma comissão aos jornaleiros no valor de 30% do preço da capa das publicações (jornais), pelo serviço prestado de vender as publicações ao consumidor final.

A comissão paga aos jornaleiros em verdade corresponde a custos pelo serviço por eles prestado de venda das publicações. Cabe, portanto, razão à decisão recorrida quando afirma que custos não podem ser abatidos da base de cálculo da contribuição por expressa falta de previsão legal.

Em relação às receitas decorrentes de assinatura de jornais, a própria autuada afirma que *"seguem o regime de competência, segundo o qual as receitas são reconhecidas quando adquiridas, independentemente do recebimento, daí que a inadimplência do assinante só pode ser estornada pelo cancelamento da venda, e mais, a própria lei traça que serão tributados os ingressos da pessoa jurídica, os auferidos, ou seja, aqueles que pertencem à empresa, incorporados definitivamente em seu patrimônio"*.

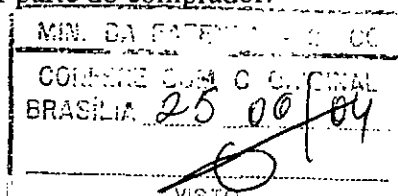
Como se vê a recorrente admite que tais receitas são registradas pelo regime de competência e, portanto, registradas quando da realização do negócio jurídico, ou seja, no momento da celebração do contrato de venda com os assinantes.

Todavia, quando ocorre a inadimplência por parte do assinante a empresa registra o fato como devolução de vendas e pretende abater estas devoluções da base de cálculo do PIS.

Ressalte-se que a inadimplência é verificada após a entrega dos jornais ao assinante e estes não são devolvidos à recorrente, razão pela qual não se caracteriza uma devolução de vendas.

A exclusão prevista na lei refere-se a vendas canceladas, devolvidas, o que não há de ser confundido, em absoluto, com inadimplência por parte do comprador.

11





Processo nº : 10166.012485/2001-34
Recurso nº : 123.197
Acórdão nº : 202-15.579

Ressalte-se ainda que a base de cálculo do PIS é o faturamento, assim entendido como sendo a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme expressa determinação contida na Lei nº 9.718/98.

Se a lei quisesse considerar apenas as receitas que efetivamente ingressam no caixa da empresa assim o teria feito, mas não o fez. A obtenção da receita se dá no momento da efetivação do negócio jurídico (regime competência adotado pela recorrente), o que no caso concreto corresponde à celebração do contrato de venda entre a empresa e o assinante.

O descumprimento de cláusula contratual, no caso, pagamento pela entrega dos jornais, não pode ser oposto à obrigação tributária devida uma vez que o fato gerador já ocorreu (auferir receita) por ocasião, como já dito, da celebração do contrato.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA

